

A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SEU PAPEL ESSENCIAL NA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA REGIÃO METROPOLITANA DE VITÓRIA/ES

ERLON JOSÉ DA SILVA MARQUES

POLÍCIA FEDERAL - VITÓRIA/ES



RESUMO

Este trabalho pretende analisar as virtudes da audiência de custódia com foco na problemática envolvida na questão penitenciária do Brasil em conjunto com os princípios e regras, constitucionais e legais, que amparam a dignidade da pessoa humana. No ano de 2015, o CNJ através da Resolução no 213 de 2015 criou a audiência de custódia, instituto que prescreve a obrigatoriedade da apresentação à autoridade judicial no mais curto prazo possível da pessoa que foi presa. A audiência de custódia é fruto de compromissos internacionais de direitos humanos adotados pelo Brasil, e principalmente busca pelo menos amenizar a situação gravíssima encontrada nos presídios e cadeias brasileiras que submetem seus internos à toda a sorte de abusos e omissões, estatais ou não. Destarte, faremos uma análise de seu surgimento e do papel que a audiência de custódia vem desempenhando na seara penal como garantidora dos direitos fundamentais dos encarcerados no Brasil, buscando também uma análise “in loco” das audiências de custódia realizadas na Comarca Estadual de Vitória no Espírito Santo. A análise de forma geral será focada na própria prisão como forma de pena, bem como nos aspectos políticos, práticos, principiológicos, criminológicos, legais e constitucionais que envolvem o assunto desde o momento anterior ao seu surgimento até os dias atuais. O sistema carcerário brasileiro tem grande relevância já que fornecerá uma ampla gama de dados para forjar esta pesquisa, pois é neste sistema que ocorrem as mais diversas formas de desrespeitos à dignidade da pessoa humana no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Audiência de Custódia. Direitos Fundamentais. Sistema Carcerário.

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, em 2016, alcançamos impressionantes 726,7 mil pessoas presas. Em 26 anos, este número cresceu 8 vezes (DEPEN, 2016). Este número assustador corresponde comparativamente ao

somatório da população das cidades de Vitória, Capital do Espírito Santo, e Boa Vista, Capital de Roraima (SILVEIRA, 2018). E num país carente onde nem na educação os Direitos Humanos são respeitados devidamente (FRAGA, 2017), o que esperar do tratamento dado a quem está preso? Causa um enorme desalento perceber que ano após ano milhares de pessoas são enviadas para os presídios e que após cumprirem toda ou parte de sua pena, sairão de lá pessoas piores que entraram e ao retornarem às ruas oferecerão riscos ainda maiores à coletividade. E pior ainda é saber que mesmo com tudo isso não vemos políticas sérias que possam mudar esta dura realidade

O Ministro da Segurança Pública, Raul Jungmann, numa sinceridade constrangedora a qualquer governo, reconheceu recentemente que as facções criminosas dominam o sistema prisional e que o país perdeu o controle dos presídios (MADEIRO, 2018), ou seja, além de tratamento desumano e degradante, o preso ainda fica sujeito aos ditames de organizações criminosas. A falta de políticas públicas eficientes aliada à nossa cambaleante segurança pública faz com que o povo já não mais demonstre perplexidade com os constantes massacres dentro de unidades prisionais. O tratamento carcerário desumano não é uma novidade, muito pelo contrário, vem de longo tempo e é na verdade um fato histórico que vem se agravando com o passar das décadas. Nossos presídios tornaram-se depósitos humanos insalubres, um local de fornecimento de mão-de-obra de fácil acesso para as diversas facções criminosas que dominam as cadeias brasileiras.

A par disso, temos, além de nossa Constituição Federal, uma farta legislação nacional e internacional já pactuada pelo Brasil que deveria garantir a dignidade da pessoa humana, mas, ao invés disso, vemos muito discurso político, muitas promessas de nossos governantes e poucas ações efetivas que garantam os direitos fundamentais da pessoa presa no Brasil. O Poder Executivo não investe o capital que deveria investir no sistema carcerário (MUNHOZ, 2017). O Poder Legislativo simplesmente não legisla com eficiência e vontade buscando resolver, ou pelo menos diminuir, um problema crônico e já conhecido por nossos parlamentares, pois desde 1976 já tivemos quatro Comissões Parlamentares de Inquérito que investigaram o sistema penitenciário brasileiro (MIRANDA, 2017) e, como resultado destas, muito pouco ou quase nada foi feito. O Poder Judiciário, com base em nossa legislação, atua num limite tênue

entre exercer seu papel constitucional de aplicar o Direito ao caso concreto e de tentar garantir uma fração mínima de direitos fundamentais da pessoa presa. E dessa atuação judiciária, buscando humanizar a prisão e tentando resguardar um mínimo de direitos fundamentais da pessoa presa, surgiu a audiência de custódia implementada pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2015.

Observaremos brevemente um histórico da prisão como pena privativa de liberdade, apresentaremos fatos passados e presentes que tenham relação com o instituto da audiência de custódia, bem como analisaremos o procedimento propriamente dito realizado no Centro de Triagem de Viana no Estado do Espírito Santo que concentra a execução das audiências de custódia relativas à Região Metropolitana de Vitória/ES.

2. BREVE HISTÓRICO

A vida harmônica em uma sociedade que se pretenda declarar organizada e ordeira exige dos indivíduos um padrão de comportamento aceitável pela comunidade; e quem descumpre tais padrões, normalmente definidos pelos representantes do povo, sujeita-se a uma “privação ou castigo previsto por uma lei positiva” (ABBAGNANO, 1998, p. 749), ou seja, uma pena. Ao longo da história, tais formas de punição variaram em sua aplicação, mas possuíram como padrão a imposição em muitos casos de penas cruéis, beirando a selvageria, com fins correccionais. Tivemos no período Absolutista a marcante característica da imposição de penas brutais e aflitivas nas quais o transgressor recebia, principalmente em seu corpo e mente, o castigo pelo crime praticado, ou até mesmo pagava com a própria vida. Definitivamente, observando atentamente a história, percebemos que não foi um exagero quando Hegel afirmou certa vez que “a história humana é um imenso matadouro” (BOBBIO, 2002, p. 89).

Tivemos uma importante mudança, a partir do Século XVIII, influenciada pela Revolução Francesa, em que a privação de liberdade começou a ter relevância frente às tormentosas penas impostas aos presos até então, percebeu-se o início de um debate construtivo sobre a dignidade da pessoa humana, iniciando então o período Iluminista no qual damos destaque à Cesare Bonesana, o Marquês de Beccaria, que

com a obra, revolucionária para o seu tempo, *Dos delitos e das penas*, foi um crítico tenaz dos abusos cometidos pelo regime monárquico-absolutista de sua época e, brilhantemente, observou que o objetivo da prevenção geral da pena “não precisava ser obtido através do terror, como tradicionalmente se fazia, mas com eficácia e certeza da punição” (BITENCOURT, 2011, p. 32). Impressiona que tal obra presente, ainda hoje, uma atualidade absurda, pois, apesar da passagem de mais de dois séculos, seus ensinamentos e críticas tem fácil aplicação aos fatos contemporâneos.

A forma de punição que interessa a este trabalho é a privação de liberdade, a prisão, que para Zaffaroni (1982, p. 29) seria “o recurso extremo com que conta o Estado para defender seus habitantes das condutas antijurídicas de outro”. Interessante destacar que a prisão tal qual conhecemos hoje, sem sombra de dúvida, resulta de diversas influências históricas. Foi o Direito Canônico quem inaugurou a prisão como forma de punição para transgressores condenados pela jurisdição da igreja, inclusive, o próprio nome “penitenciária” remete ao passado no qual monges ficavam reclusos no cumprimento de “penitências” relativas a atos religiosos. Na história da civilização, passamos pela Lei de Talião, pela vingança privada, pelo Absolutismo e pelo Iluminismo, até chegarmos ao momento em que o Estado tomou as rédeas na resolução de conflitos e na execução de penas, surgindo então a jurisdição, quando a prisão passou a ter posição de destaque na aplicação de penas aos criminosos.

No princípio do século XIX o debate sobre as prisões no Brasil assume enquanto característica histórica a influência do modelo institucional carcerário da Europa e dos Estados Unidos (CAPELA, 2017, p. 21). No século XX, após a passagem das duas grandes Guerras Mundiais em que foram registrados e documentados os mais dramáticos casos de desrespeitos à dignidade da pessoa humana, começam a surgir diplomas legais internacionais que defendem de forma concreta e direta os direitos humanos. Em 10 de dezembro de 1948, a ONU aprovou a Declaração Universal dos Direitos do Homem, na qual tem-se o marco inicial do direito internacional dos direitos humanos e quando esses passam a ser formalmente previstos em diplomas legais.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, que completou recentemente 70 anos, objetiva delinear uma ordem pública

mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais (PIOVESAN, 2013, p. 205). Já o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 ampliou o rol de direitos previstos na Declaração Universal de Direitos Humanos e estabeleceu que toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e com respeito à dignidade inerente à pessoa humana, entretanto, infelizmente, apesar de toda a sua relevância, este Pacto só foi ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969, diploma de maior importância no sistema interamericano, foi ratificado pelo Brasil apenas em setembro de 1992, possuindo um rol de direitos civis e políticos similar ao constante no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, prescrevendo, dentre outras coisas, a proibição da tortura e das penas cruéis ou degradantes. Apesar do surgimento de todos esses diplomas internacionais, no Brasil, registramos tempos obscuros principalmente a partir de 1964 quando a “ditadura militar”, frente a supostos movimentos comunistas que tentavam implantar uma ditadura do proletariado, promoveu toda a sorte de abusos nos porões do cárcere.

Após a democratização, em 1985, tivemos a promulgação da bem-vinda Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Constituição Cidadã. Um texto fabuloso que abarca uma longa lista de direitos fundamentais e “empresta aos direitos e garantias ênfase extraordinária, destacando-se como o documento mais avançado, abrangente e pormenorizado sobre a matéria na história do país” (PIOVESAN, 2013, p. 474). Temos em nossa Carta Magna praticamente uma revolução na garantia dos direitos fundamentais. Ela nos garante o direito à vida, ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa e, especificamente direcionada à questão da pessoa presa, temos a previsão de que é assegurado o respeito à sua integridade física; a de que não será submetida à tortura nem à tratamento desumano; a comunicação imediata ao juiz e à sua família ou à pessoa por ele indicada sobre sua prisão e o local onde se encontre; do direito ao silêncio; à assistência de advogado; da identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial; a de ter a sua prisão ilegal relaxada etc.

Considerando toda a evolução histórica dos direitos humanos no mundo; bem como da previsão constitucional deste extenso rol de direitos e garantias fundamentais do preso; fatos estes que criam toda uma aura positiva de estarmos como Estado concretamente garantindo os direitos da pessoa humana, perguntamos: será que o sistema prisional brasileiro considerando todas estas garantias constitucionais conseguiu alcançar um padrão mínimo de respeito à pessoa humana no Brasil contemporâneo? É o que veremos a seguir.

3. A QUESTÃO PENITENCIÁRIA

Em 1982, o antropólogo Darcy Ribeiro (1922-1997), numa visão de futuro surpreendente, declarou: “se os governantes não construírem escolas, em 20 anos faltará dinheiro para construir presídios” (DAMASCENO, 2017). Apesar de toda a seriedade e convicção contidas nesta declaração, o Estado Brasileiro manteve-se inerte. Essa inércia estatal, aliada à corrupção governamental endêmica que vivemos, fez com que questões de primeira ordem como a garantia dos Direitos Fundamentais fossem relegados a um segundo plano, ou simplesmente desprezadas.

Não se pode negar que a prisão, hoje, no Brasil, tem como função primordial retirar o criminoso de circulação, ou como bem pontua Marcos Rolim, ocorre uma “neutralização” (ROLIM, 2006, p. 215) do criminoso, pois este preso, que na maioria das vezes não teve acesso a um mínimo necessário de serviços sociais, também não terá disponíveis os meios necessários à sua ressocialização, pelo contrário, ao invés disso terá no promíscuo ambiente carcerário uma “especialização” em suas práticas criminosas durante a sua longa pena sob a “coordenação” de alguma das muitas facções criminosas que dominam as prisões brasileiras. Como bem disse Nucci (2016, p. 9): “a aliança entre os direitos humanos e a segurança pública encontra-se, ainda distante de se consolidar e a realidade brasileira só ratifica esta afirmação.

Da forma como se apresenta o nosso sistema prisional, não podemos negar que “os cárceres brasileiros não servem à ressocialização dos presos. É incontestável que implicam o aumento da criminalidade, transformando pequenos delinquentes em monstros do crime” (STF,

2015a). Para completar este quadro dramático, temos um déficit de vagas de trabalho superior a 27 milhões no Brasil (UOL, 2018); chegamos ao cúmulo de ter noticiado pelo Banco Mundial que “no Brasil, 11 milhões de jovens, quase um quarto da população entre 15 e 29 anos, não estuda, nem trabalha” (MULLER, 2018), fora que atualmente temos mais de 11 milhões de analfabetos (GAMA; MADEIRO, 2018). Finalizando este quadro social quase fúnebre, a própria Presidente do Supremo Tribunal, à época, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu recentemente que o custo mensal de um preso para o Estado é muito superior do que o valor gasto com um aluno do ensino público (CNJ, 2016). Isso é uma tragédia nacional. E é essa tragédia que se materializa no cárcere onde, em 2016, o Infopen, sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, constatou em pesquisa realizada em aproximadamente 70% da população prisional, que 90% dos internos sequer tinham concluído o ensino médio:

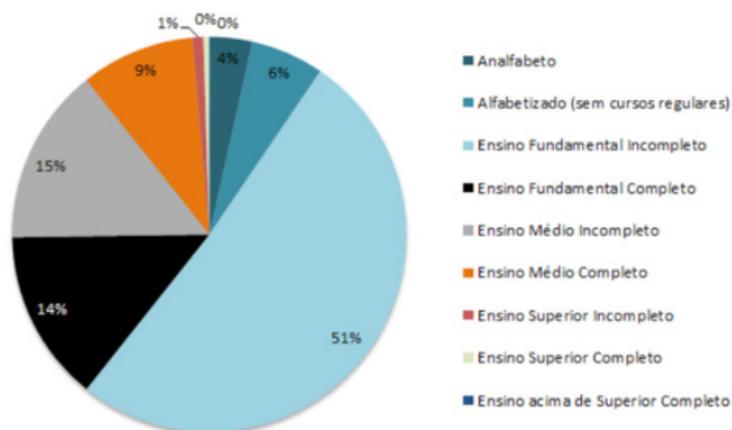


Figura 1 - Escolaridade das Pessoas Privadas da Liberdade no Brasil (DEPEN, 2016)

Toda essa dura realidade acima é agravada com uma atualidade na qual a mídia estimula o consumismo e desta forma o possuir, o comprar, são sinais de status e de sucesso pessoal, principalmente para os mais jovens (PAIVA, 2017). Num país dominado por facções criminosas e milícias, nas quais os soldados mais rasos do crime são mais bem remunerados que um trabalhador honesto (NUNES, 2012), acaba pairando a dúvida se vale mesmo a pena ser honesto no Brasil ou se o crime realmente não compensa (ANDRADE, 2015). E complementando este quadro, o Brasil, como Estado, “nem mesmo cultua

uma política criminal definida, ora pendendo para a liberalidade excessiva, sem nexos, no cenário penal e processual penal, ora caminhando para o rigorismo ilógico prevendo leis drásticas que, em geral, não funcionam”. (NUCCI, 2016, p. 10).

Observando a história e o sistema carcerário brasileiro atual, chega-se à conclusão de que pouco, ou quase nada, aprendemos com o passado. Os mesmos erros e omissões são repetidos continuamente. “As prisões brasileiras funcionam como mecanismos de oficialização da exclusão, que paira sobre os detentos” (TAVARES; MENANDRO, 2004, p. 86), e nelas reclusos convivem amontoados, com alimentação deficiente e em ambientes majoritariamente insalubres e sujeitos a todo tipo de abusos, seja estatal, seja por parte de outros internos.

O Infopen também revelou que 15% dos locais em que haviam pessoas custodiadas não possuíam estruturas previstas no módulo de saúde (DEPEN, 2016, p. 49). Esse percentual parece pequeno, mas supera a marca de cem mil custodiados sem o devido atendimento de saúde que deveria ser garantido. Na Ação Declaratória de Preceitos Fundamentais 347, que indagou o nosso Poder Judiciário sobre a situação caótica prisional, julgada pelo STF em 2015 temos um descritivo que se amolda bem à situação do nosso sistema prisional:

Argumenta serem as prisões “verdadeiros infernos dantescos”. Destaca as seguintes situações: celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos, homicídios frequentes, espancamentos, tortura e violência sexual contra os presos, praticadas tanto por outros detentos quanto por agentes do Estado, ausência de assistência judiciária adequada, bem como de acesso à educação, à saúde e ao trabalho. Enfatiza estarem as instituições prisionais dominadas por facções criminosas. Salienta ser comum encontrar, em mutirões carcerários, presos que já cumpriram a pena e poderiam estar soltos há anos. (STF, 2015a)

É uma triste constatação a verificada acima, ainda mais quando percebemos que tal situação prisional crítica não é uma exclusividade brasileira pois mundialmente “o panorama geral é ruim, daí se concluir que qualquer estabelecimento penal, de bom nível, representa apenas uma ilha de graça num mar de desgraça”

(OLIVEIRA, 2002, p. 14). A superlotação carcerária é um fato incontestável em nosso país. Em junho de 2016 o Brasil possuía uma população prisional de mais de 720 mil presos. Se este número já assusta, o que dizer do fato de que no mesmo período havia um déficit de vagas superior a 350 mil (DEPEN, 2016)? São contas que não fecham numa margem absurda.

Uma interessante questão relativa à superlotação dos estabelecimentos prisionais, até certo ponto paradoxal, é a baseada no senso comum existente no Brasil que diz que a polícia prende muito e prende mal. Se considerarmos como base particularmente o péssimo percentual de homicídios dolosos solucionados no Brasil, na casa dos 6%, o que teríamos no sistema carcerário se nossa investigação policial fosse no padrão do Reino Unido onde 90% de tais casos são solucionados (COUTELLE, 2018)? A alegação de prender mal é até discutível, entretanto será que prendemos muito? Até o meio deste ano, 2018, havia 143 mil mandados de prisão em aberto (BRÍGIDO, 2018). É um número absurdo frente a um sistema carcerário que já beira o caos e a uma segurança pública em estado de abandono.

E como se não bastasse tudo isso, o Estado Brasileiro frente à sua própria incompetência se alicerça num direito penal de emergência, no qual leis penais são criadas na tentativa de resolverem problemas não penais, causando uma inflação legislativa (DE SOUZA, 2012), com desnecessárias tipificações penais, fazendo com que este mesmo direito penal venha perdendo gradativamente o seu caráter subsidiário e venha assumindo equivocadamente a vanguarda de combate a quaisquer ilícitos que venham a causar mal-estar social. Como resultado desta política baseada em equívocos chegamos ao encarceramento indiscriminado como paliativo para um mínimo de pacificação social para servir de resposta à sociedade.

Prefiro morrer a ficar preso no Brasil (BULLA, 2012). Presídios do país são masmorras medievais (MARTINS, 2015). Frases como estas, se pronunciadas por um cidadão comum, talvez não chocassem tanto, entretanto, tal declaração foi feita pelo então Ministro da Justiça, José Eduardo Cardoso no ano de 2015. O Ministro da Justiça no Brasil tem como uma de suas atribuições

“Regular e gerir o sistema prisional, a execução de penas e medidas de segurança e os serviços de reinserção social” (MJ, 2018). O que esperar de um sistema prisional quando a autoridade que detém tamanha responsabilidade declara algo assim? Já em 2018 o então Ministro da Defesa, Raul Jungmann pontuou que “o sistema penitenciário brasileiro é o home office dos grandes criminosos” (COSTA, 2017). Quando autoridades deste quilate reconhecem publicamente a falência de um sistema que deveria funcionar não só como punição, mas também principalmente como recuperação de criminosos, percebemos que a crise é profunda e que chega a níveis de degradação próximos ao irreparável.

Os direitos fundamentais numa democracia como a nossa são algo que servem de alicerce para a consolidação de uma sociedade pacífica e comprometida com os mais básicos direitos humanos. Esses direitos não podem estar presentes apenas em folhas frias de papel. Interessante destacar que sempre nos referimos aos direitos dos presos como os relacionados a criminosos, ou seja, pessoas que praticaram os mais diversos crimes em nossa sociedade, mas não podemos nos esquecer dos inúmeros casos de erros policiais e/ou judiciários cometidos contra inocentes que transformam a vida de um cidadão para sempre.

Um caso emblemático que beira qualquer margem do absurdo, do inacreditável, e demonstra as cicatrizes na alma que o cárcere pode provocar, refere-se à Heberson Lima de Oliveira: no dia 05 de novembro de 2003, Heberson, casado e pai de dois filhos, enquanto bebia num bar, foi apontado por uma criança de 09 anos, que dois meses antes havia sido estuprada durante a madrugada, no escuro, por dois homens, como o possível autor do crime. A criança ao apontar Heberson estava na companhia de policiais numa viatura que circulava tentando identificar os possíveis autores. Após ter sido levado para a Delegacia, foi feita identificação “formal”, sem qualquer rigor científico, em que a criança apontou novamente o seu algoz. Ele então naquele dia foi preso ilegalmente pois sua prisão preventiva só foi decretada no dia seguinte. Inclusive, durante seu longo período de recolhimento na Delegacia, Heberson chegou a tentar o suicídio. Após ter sido transferido para o presídio, teve a “condenação” informal imposta aos criminosos que praticam

estupros: foi estuprado por mais de 60 detentos. Algum tempo depois descobriu que fora infectado com o vírus HIV. Apenas em 2006, três anos após à sua prisão, é que as autoridades competentes, após terem sido verificadas as circunstâncias do crime e da prisão de Heberson, enfim reconheceram os erros estatais e o declararam inocente. Após todo este martírio, todo este sofrimento, será que algum pedido de desculpas ou indenização, mesmo que milionária, por parte do Estado apaga o terror sofrido por este homem? Certamente não. E não se enganem, Heberson não é um caso isolado no Brasil. (AQUINO; BAYER, 2014)

E o que temos de concreto em atos que modifiquem esta trágica situação carcerária por parte dos Poderes Constituídos? Muito pouco. Somente paliativos. E o caos já atinge inclusive os locais de internação dos menores infratores, pois na Casa de Custódia Uninorte de Linhares/ES existiam 201 internos num espaço para no máximo 100 adolescentes. O STF, no seu papel de guardião de nossa Constituição Federal, diante da omissão estatal, agindo como “*ultima ratio*”, fez somente o que podia dentro de sua competência: ordenou a transferência para outras unidades que pudessem humanamente comportar os menores, ou na impossibilidade de tal implementação que a internação fosse feita em caráter domiciliar (CARNEIRO, 2018). Como consequência dessa decisão diversos adolescentes foram postos em liberdade. Um desses menores liberados, ao ganhar as ruas, roubou um taxista e o matou utilizando uma chave de fenda. À mãe do menor, diante de tanto sofrimento, só restou declarar: “ele nem deveria ter saído de lá” (NORTE, 2018). Como explicar logicamente estes acontecimentos a esta mãe e também à família do taxista?

Nosso país tem mais de 500 anos, uma Constituição Federal denominada cidadã com a materialização de diversos direitos e garantias fundamentais em seu texto, entretanto, tem-se um sistema prisional cruel e desumano que, em 2018, ainda conseguiu produzir fatos terríveis tais como a Delegacia onde oitenta e um presos se amontoam em um espaço para oito (ANÍBAL, 2018). Nesse contexto de omissão, tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, surge então de maneira emergencial, implementada pelo Conselho Nacional de Justiça, a Audiência de Custódia.

4. A PRISÃO E A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

4.1 A PRISÃO

Para facilitar o entendimento do assunto, falaremos brevemente sobre a prisão, que é o fato que vai desencadear a execução propriamente dita de uma audiência de custódia. No Brasil, no campo penal, temos a prisão penal propriamente dita, também conhecida como prisão-pena, que decorre de uma sentença judicial *transitada em julgada*, ou, “de acordo com a nova orientação dos Tribunais Superiores (STF, HC 126.292), é aquela que resulta de acórdão condenatório recorrível proferido por Tribunal de 2ª Instância” (BRASILEIRO, 2017, p. 875). Após a ocorrência deste tipo de prisão não teremos a execução de uma audiência de custódia, mas apenas, por via de regra, o recolhimento do preso, já que para chegar até neste ponto transcorreu-se um processo no qual, em tese, tivemos o respeito do Princípio do Devido Processo Legal e também do Princípio da Presunção de Inocência que falaremos mais adiante.

Já a prisão processual, também chamada de cautelar ou provisória, é aquela que busca garantir o resultado, a eficácia, das investigações e do processo. A Reforma Processual Penal, ocorrida através da Lei 12.403/11, ratificou, na aplicação da prisão provisória, a exigência da presença dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, que são aplicados às cautelares em geral, mas uma das maiores virtudes desta reforma foi ter consagrado a prisão cautelar como ultima ratio já que se nos fatos, em tese criminosos, não forem encontrados os requisitos legais necessários a decretação de uma prisão processual, além da manutenção da liberdade, temos a partir de então as medidas cautelares diversas da prisão que atuam de forma substitutiva à privação de liberdade conforme a inteligência do Art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal: a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar

Outro ponto de extrema relevância trazido na mesma Reforma é que ninguém mais, desde então, poderá ser mantido preso em flagrante, já que para a manutenção, ou não, desta prisão deve haver uma ação de um Juiz Criminal. Enriquecendo o que foi dito, transcrevemos o Art. 283 do Código de Processo Penal Brasileiro, também alterado

na Reforma de 2011 que prevê o seguinte:

Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

Observamos então que as prisões provisórias previstas atualmente em nossa legislação pátria são, a prisão em flagrante já brevemente comentada, a prisão preventiva “destinada a tutelar o resultado concreto do inquérito ou do processo” e a “prisão temporária que é reservada à tutela das investigações policiais” (AVENA, 2018, p. np). Quando falamos em prisão provisória num estado democrático de direito como o nosso, que respeita a presunção de inocência, deveríamos ter como premissa básica que tal instituto não poderia ser utilizado como cumprimento antecipado da pena, entretanto:

Infelizmente as prisões cautelares acabaram sendo inseridas na dinâmica da urgência, desempenhando um relevantíssimo efeito sedante da opinião pública pela ilusão de justiça instantânea. O simbólico da prisão imediata acaba sendo utilizado para construir uma (falsa) noção de eficiência do aparelho repressor estatal e da própria justiça. Com isso, o que foi concebido para ser excepcional torna-se um instrumento de uso comum e ordinário, desnaturando-o completamente. Nesta teratológica alquimia, sepulta-se a legitimidade das prisões cautelares, quadro esse agravado pela duração excessiva” (JR; BADARÓ, 2006, p. 55).

Destacamos que é na prisão processual que está concentrado o nosso estudo pois, basicamente, é após uma prisão em flagrante, temporária ou preventiva, que se deve apresentar o custodiado ao magistrado competente no mais curto prazo de tempo possível para a realização de uma audiência de custódia. Até a implementação do instituto da audiência de custódia, os autos da prisão em flagrante seguiam para a análise de um juiz que dentro do prazo de 24h deveria homologar, ou não, a prisão, decretando a prisão preventiva ou concedendo a liberdade provisória, ou em caso de um flagrante ilegal a prisão seria relaxada. Em suma, era uma análise fria de folhas de papel. E neste ponto encontramos a virtude da audiência de custódia em humanizar um procedimento que pode ser tão invasivo na vida de uma pessoa, como é a prisão.

Assunto também de alta relevância e atualidade é o relativo ao Princípio da Presunção de Inocência que até há bem pouco tempo no Brasil ficava atrelado ao trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Conforme visto anteriormente, hoje não mais. A Constituição da República Federativa do Brasil prevê em seu Art. 5º, Inciso LVII que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, e sobre este tema pairam, até hoje, sérias controvérsias dos Tribunais Superiores, inclusive no próprio Supremo Tribunal Federal, que já proibiu, sob a vigência da Constituição Federal de 1988, a execução provisória de pena privativa de liberdade, mas recentemente mudou novamente seu entendimento autorizando a referida execução. Esse “vaivém” jurisprudencial, segundo Luiz Régis Prado acaba por ocasionar uma verdadeira insegurança jurídica (SANTOS, 2018). O assunto, como já dito, é controverso, polêmico e o debate a respeito ainda está longe do fim, pois já em 2019, provavelmente, teremos na pauta do STF, novamente, a prisão em segunda instância (ESTADÃO CONTEÚDO, 2018). “Parafraçando GOLDSCHMIDT, se o processo penal é o termômetro dos elementos autoritários ou democráticos de uma Constituição, a presunção de inocência é o ponto de maior tensão entre eles”(JR, 2016, p. 474).

4.2 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

O respeito à dignidade humana no interior de unidades prisionais deveria ser regra básica de conduta de um Estado que se diz democrático. Em vez disso temos um rol extenso de direitos desrespeitados dos presos e poucos direitos assegurados. Surge então o questionamento: como garantir os direitos fundamentais das pessoas presas se o investimento governamental é pífio e o crescimento da população prisional é exponencial? Na figura abaixo verificamos claramente que a falta de investimento e a omissão estatal na questão social, praticamente se materializam ano a ano em números de pessoas presas.



Figura 2 – Evolução das Pessoas privadas de liberdade entre 1990 e 2016 (DEPEN, 2016)¹

Diante da urgência de ações que pudessem dar novos rumos ao cárcere brasileiro, surgiu o Projeto de Lei 554/2001 do Senado Federal que prevê em seu texto que “no prazo máximo de vinte e quatro horas depois da prisão, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública”. Entretanto, apesar da boa intenção, até o presente momento este Projeto não foi aprovado pelo Congresso Nacional, já tendo passado pelo Senado Federal e aguarda atualmente o posicionamento da Câmara dos Deputados.

Verificando não só a omissão, mas também a impossibilidade concreta e histórica de nossos Governantes e Legisladores em inovar ou melhorar a situação emergencial e caótica de nosso sistema prisional, em 2015, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) impetrou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 na qual “o advogado do partido ressaltou que em nenhum outro campo a distância entre as promessas generosas da Constituição e a realidade é maior, é mais abissal do que no se refere ao sistema prisional” (STF, 2015b). O Relator, Ministro Marco Aurélio, declarou que deveria ser “reconhecida a falência do sistema” (penitenciário) e ainda determinou que juízes e tribunais passassem a realizar, em até 90 dias, audiências de custódia, com o comparecimento do preso perante autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão. E assim, temos o embrião das audiências de custódia,

¹ Com exceção do ano de 2002, em que foi produzido apenas relatório referente ao primeiro semestre do ano, e do ano de 2016, que se refere a junho, os demais dados referem-se ao mês de dezembro de cada ano. Não há dados disponíveis para os anos de 1996 e 1998. Os dados disponíveis em cada ano incluem as pessoas privadas de liberdade que se encontram no Sistema Penitenciário Federal.

cumprindo assim determinações internacionais das quais o Brasil já havia tempos se filiado, especificamente ao art. 9º, item 3, do Pacto Internacional e Político das Nações Unidas, bem como o art. 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mas também na tentativa de minorar as condições precaríssimas do cárcere no Brasil. E finalmente, por meio da Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015, o Ministro Ricardo Lewandowski, enfim, materializou o procedimento que deveria ser seguido em todo o Brasil onde em seu art. 1º, fez a seguinte previsão:

Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvidas sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

Em suma, a audiência de custódia, “ou de apresentação” (STF, 2015c), “instituto já em prática em inúmeros países, dentre eles Peru, Argentina e Chile” (BRASILEIRO, 2017, p. 923), em busca de fazer valer diplomas internacionais dos quais o Brasil se filiou; em busca de uma aproximação do Poder Judiciário com os atos da prisão em oposição à análise jurisdicional que era feita de forma simples e burocrática; em busca de uma redução da desumana superlotação penitenciária e com isso também a redução dos custos ocasionados pelo encarceramento; é a apresentação da pessoa presa no menor curso de tempo possível à uma autoridade judiciária que apreciará as formalidades da prisão bem como da necessidade da manutenção dela.

Percebemos na pesquisa de campo que a audiência de custódia é fonte de críticas por parte de magistrados e promotores pelo fato de tal procedimento ter sido implementado pelo Conselho Nacional de Justiça sem um debate aprofundado e principalmente por já haver um projeto tratando exatamente deste tema que tramita no Congresso Nacional, especificamente na Câmara dos Deputados.

A Associação dos Delegados de Polícia (ADEPOL) chegou a impetrar uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.240) contra a Portaria do Tribunal de Justiça de São Paulo que implementou a audiência de custódia naquele Estado mas tal ADI foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal com o argumento de que: “Não houve, por

parte da portaria do Tribunal de Justiça, nenhuma extrapolação daquilo que já consta da Convenção Americana, que é ordem supralegal, e do próprio CPP, numa interpretação teleológica dos seus dispositivo” (STF, 2015c). De forma bem clara, apesar de todos os posicionamentos contrários, o STF entendeu que o Conselho Nacional de Justiça não inovou na ordem jurídica, mas apenas regulamentou o Pacto de San José da Costa Rica.

Essencialmente, a audiência de custódia humaniza o ato de prisão, permite um melhor controle da legalidade da prisão e, principalmente, cria melhores condições para que o juiz avalie a situação e a necessidade ou não da prisão cautelar (inclusive temporária ou preventiva) (JR, 2016, p. 506). Destacamos que este prazo de 24h é impróprio, ou seja, não há prejuízo para a prisão nem para o processo em caso de descumprimento e especificamente na Região Metropolitana de Vitória no Espírito Santo, este prazo é contado do momento em que os autos chegam até o cartório da audiência de custódia, sendo que grande parte das audiências, 81%, foram realizadas após ocorridas 24h do fato, 10% somente após passadas 48h, 7% das audiências ocorreram no mesmo dia do fato criminoso, e por fim em 2% dos casos observados a audiência ocorreu após passadas 72h.

4.3 A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA REGIÃO METROPOLITANA DE VITÓRIA/ES

O Espírito Santo foi o segundo Estado a implementar o Projeto de Audiências de Custódia, em maio de 2015, e quase de imediato já obteve resultado positivo pois se constatou que “a quantidade de relatos de tortura recebidos pela Defensoria Pública aumentou sobremaneira” (DE ALMEIDA; TEMER, 2016, p. 6).

Com relação à realização propriamente dita das audiências de custódia na região metropolitana de Vitória/ES, observamos que ela é feita de forma concentrada na área do Centro de Triagem, especificamente na Central Integrada de Atendimento Inicial à Pessoa Presa, localizada no complexo prisional de Viana/ES, onde destinaram um pequeno prédio linear para a sua realização. Na parte interna do prédio destinado à realização das audiências de custódia encontramos a

área restrita onde os presos ficam aguardando o momento de serem entrevistados pelos assistentes sociais, pelos psicólogos e para consultas com seus advogados ou defensores públicos.

Além da área restrita e de outras salas reservadas, temos também o cartório que organiza toda a parte formal e burocrática do procedimento. Numa pequena sala de audiência de no máximo 3 X 3m², ficam posicionados o Magistrado(a) e seu Assessor(a), o Membro do Ministério Público e o Defensor(a) Público e/ou o Advogado(a) para receberem as pessoas que foram presas

Quanto ao Ministério Público, oito Promotores de Justiça se revezam durante a semana, e nos fins de semana cumprem plantões pois as audiências não param em dias sem expediente. Da parte dos Magistrados, nos dias de semana, há apenas uma magistrada que realiza as audiências, sendo que nos fins de semana funciona em regime de plantão. Já a Defensoria pública atende a todos que não são representados por um advogado (a grande maioria) e funciona em regime de revezamento, a cada dia da semana temos um defensor diferente.

Os Agentes Penitenciários fazem o trabalho de trazer e levar apresentados e o fazem de forma profissional e dedicada, seguindo regras rígidas de disciplina, mantendo não só a segurança de quem participa efetivamente da audiência bem como do próprio interno. As audiências são gravadas em vídeo e os Agentes Penitenciários a todo momento corrigem a postura dos apresentados de forma a não prejudicarem a gravação de mídia.

Sabemos que a audiência de custódia tem seus fins nobres, como a de reduzir a tortura em abordagens policiais, a de evitar prisões ilegais, bem como de aliviar a superlotação carcerária, entretanto, o que se percebe observando “in loco” as audiências é a materialização da tragédia brasileira causada por anos a fio de falta de investimentos sociais ocasionados em grande parte pela corrupção endêmica na qual vivemos e também pela omissão estatal.

Assistimos, em nossa pesquisa de campo, a um total de oitenta e três pessoas presas apresentadas em audiências de custódia e nelas constatamos que os apresentados são em sua grande maioria jovens os quais,

aproximadamente, 73% tem até 35 anos; 94% são do sexo masculino; 69% são viciados em pelo menos um tipo de droga; 77% são pretos ou pardos; 63% nem chegaram ao nível médio; e mais da metade encontra-se fazendo bicos para sobreviver e dar sustento às suas famílias. Aproximadamente 70% tem o seu direito constitucional de defesa garantido pela Defensoria Pública. Como as audiências são realizadas num complexo prisional, e considerando as dimensões da sala de audiências, as regras de segurança são seguidas de forma rígida. Todos os apresentados participam da audiência algemados. Uns algemados para a frente, outros para trás, de acordo com critérios pré-estabelecidos pela equipe de segurança no dia do serviço. Não foram observados protestos, nem dos Defensores Públicos, nem dos Advogados, pelo uso de algemas durante as audiências.

As audiências funcionam de forma extremamente organizada. Os presos são alimentados e, até chegarem à audiência de custódia propriamente dita, passam primeiramente por uma Assistente Social, após isso são entrevistados ou por seu Advogado ou por seu Defensor Público. Só após isso, já em audiência, é que são inquiridos brevemente pelo Magistrado que de forma extremamente cordial aborda fatos da vida do preso principalmente de sua qualificação e de seu dia-a-dia. Passa-se a palavra ao Membro do Ministério Público que analisando os fatos narrados requer não só a prisão preventiva mas, por vezes, também a liberdade provisória em casos de infrações de média ou baixa gravidade. Os Advogados em sua maioria apresentam requerimentos mais rebuscados solicitando ou o relaxamento da prisão ou a liberdade provisória; já os Defensores Públicos, independentemente do crime, da gravidade ou de qualquer outra informação em todas as audiências acompanhadas, sempre com base legal, pleitearam a liberdade provisória dos presos.

Após a apresentação de oitenta e três pessoas presas, verificamos que em nenhum caso a prisão foi relaxada, disso se pode extrair que todas as prisões ocorreram de maneira legal. Além disso, para cinquenta e duas pessoas foi decretada a prisão preventiva, um percentual de 62%. Percebemos que nos delitos de trânsito, aproximadamente 5% dos casos, ocorridos sem vítimas, todos os apresentados receberam a liberdade provisória com ou sem fiança. Já nos crimes de tráfico de drogas, 23%, crimes contra o patrimônio com uso de violência, 14%, bem como nos delitos relacionados à Lei Maria da Penha, 14%, a prisão preventiva se mostrou uma constante.

A questão da violência policial também apresenta relevância já que considerando que o preso antes do início das audiências é atendido por seu advogado, ou na falta deste pelo Defensor Público, o Magistrado não questiona acerca da ocorrência de violência ter ocorrido na abordagem dos policiais. Tal questionamento somente é feito pelo Magistrado quando o preso apresenta lesões visíveis. Nos demais casos a alegação de violência fica por conta do preso e/ou de seu defensor público/advogado.

Em apenas três casos, ou seja aproximadamente 4%, a pessoa presa, que não possuía lesões visíveis alegou violência na abordagem. O Magistrado então questionou o preso diretamente sobre a vontade de ser iniciado procedimento de investigação contra os policiais. Todos que alegaram violência policial acenaram positivamente e só após isso tanto os autos, bem como a mídia gravada na audiência serão encaminhados às Corregedorias correspondentes. Esta análise apresenta alta relevância pois constatamos nas pesquisas alegações de que “Policiais podem facilmente ser acusados de qualquer gênero, sem contraditório algum, fator que pode decidir em favor da liberdade do flagrado em crime, por exemplo” (CARPES, 2018). Podemos afirmar que nas audiências de custódia que acompanhamos essa afirmação cai por terra pois as alegações dos presos frente ao Magistrado, além de não serem desprezadas, também não tem força probante por si só. Na região metropolitana do Espírito Santo o policial pode sim ser acusado facilmente, entretanto, simples alegações não têm força para decidir em favor da liberdade caso não haja outros fatos ou informações que corroborem tais alegações.

O Estado do Espírito Santo desenvolveu um procedimento de Audiência de Custódia bem organizado e funcional, no qual todos os envolvidos no procedimento, desde o Agente Penitenciário, até o Magistrado, atuam de forma dedicada e extremamente profissional. Dos crimes relacionados a estas audiências, 91% ocorreram nas cidades de Cariacica, Serra, Vila Velha e Vitória que compõe a Região Metropolitana de Vitória/ES. Apenas 9% ocorreram em duas cidades do interior que são Aracruz e Venda Nova do Imigrante.

Observamos ainda que em ocasiões de apresentação de pessoas presas que tinham saído há pouco tempo do sistema penitenciário ou num caso em que o apresentado acumulava no período de um ano e

dois meses, três audiências de custódia, o Magistrado e/ou o Promotor esmoreciam e por mais de uma vez ouvi, em tom de desabafo, seja deste ou daquele, que estávamos ali nas audiências “enxugando gelo”. Outro fato a se destacar é que o Magistrado por vezes demonstrou sinais de frustração em outras de resignação nos casos em que o preso se declarava viciado em drogas e que precisava de tratamento. Fica claro que o Estado pouco pode auxiliar na recuperação destes e isso só reforça que “os crimes motivados diretamente pela marginalização social também não serão contidos pelas prisões, uma vez que o ritmo de produção da miséria costuma ser muitas vezes superior ao ritmo de encarceramento de miseráveis” (ROLIM, 2006, p. 59).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Infelizmente, no Brasil, não há perspectiva de melhora significativa no sistema carcerário, principalmente se considerarmos os Governos desorientados e sem rumo como os verificados em nosso país há décadas. A falta de um mínimo de políticas sociais eficientes, seja em relação às vítimas de crimes, seja em relação às pessoas presas, fazem com que em nosso cotidiano os horrores do cárcere deixem de causar qualquer espanto em grande parte da população brasileira que acaba vendo com bons olhos e desprezo o fato de um preso estar amontoado com outros detentos num ambiente completamente degradado. Como podemos pensar em ressocializar um criminoso se damos a ele um tratamento desumano e violento?

Nelson Mandela em sua biografia relatou que “ninguém conhece verdadeiramente uma nação até que esteja dentro de suas prisões. Uma nação não deveria ser julgada pelo modo como trata os seus mais altos cidadãos, mas os mais pobres” (BRITO; VIEIRA, 2018). Se o Brasil fosse hipoteticamente julgado pelo tratamento que dispensa aos mais pobres e também às pessoas presas, teríamos uma possibilidade considerável de condenação. Em verdade, se consideramos toda a teoria que envolve os direitos humanos e suas gerações (ou dimensões), com sua inegável evolução, é possível que num futuro próximo seja reconhecido por doutrinadores que atualmente está ocorrendo de fato, no Brasil, uma regressão na garantia da dignidade da pessoa humana.

Assistindo às audiências de custódia na Grande Vitória/ES percebemos que não é bem assim a alegação dos críticos de tal instituto quando dizem que sua criação visa apenas soltar criminosos e até nomeiam o procedimento como “audiência pró-bandido” (CARPES, 2018). As estatísticas e as percepções da pesquisa de campo mostram que tais críticas não procedem. Nossas críticas, em verdade, guardamos para o fato de que nas audiências acompanhadas percebemos somente os chamados crimes do colarinho azul, ou seja, aqueles praticados pela parte mais carente da população. Não houve nenhuma audiência de crimes do colarinho branco, não vimos pessoas abastadas naquele local. Universitários são casos raros nas audiências, o que faz saltar aos olhos a questão da educação em nosso país. Fora que estes presos apresentados podem ser considerados cidadãos de segunda classe, pois os presos da Operação Lava-Jato², como exemplo, em sua quase totalidade formada por políticos e empresários, não estão nas “masmorras”, mas em Complexos Médicos Penais (como o de Pinhais/PR) ou em celas isoladas dos “bandidos perigosos” onde a corrupção estatal oferece luxos como comidas requintadas e até prostitutas como ocorrido no presídio de Benfica no Rio de Janeiro (ANDRADE; BASSAN, 2017). Em resumo, no Brasil, temos duas opções prisionais: aos praticantes de crimes de Colarinho Branco, a luz; aos praticantes de crimes de Colarinho azul, o inferno.

Podemos afirmar que as audiências de custódia na Região Metropolitana de Vitória no Espírito Santo figurativamente representam os navios negreiros contemporâneos. A grande maioria dos presos é jovem, do sexo masculino, de cor preta ou parda, usuário de drogas, com educação deficiente e sem emprego. Por deficiência no caráter, necessidade extrema, influências pessoais, ou por diversos outros motivos, estes jovens entram na vida do crime e após serem presos se deparam com uma audiência de custódia, na qual temos diversos caminhos possíveis: prisão ou liberdade com ou sem fiança; ou em caso de prisão ilegal, temos o relaxamento da prisão. Se for preso tem início sua condenação antecipada pois como interno terá pouquíssimas chances de ressocialização e vai sofrer na pele todas as mazelas que o sistema

2 Operação da Polícia Federal iniciada em 2014 e que ainda está em andamento. Dentre os diversos crimes que investiga destacamos a corrupção ativa e passiva, bem como as organizações criminosas. Alcançou destaque nacional e internacional por revelar o envolvimento e a prisão de grandes empresários e diversos políticos no Brasil e no mundo.

carcerário pode oferecer. E se for solto, também sem qualquer preocupação de ressocialização, cursos profissionalizantes ou qualquer outra política social, a pessoa é literalmente devolvida ao convívio social, e sem qualquer tipo de apoio estatal, na grande maioria dos casos, só resta ao apresentado, recém liberado, dizer ao magistrado “até breve”, o que materializa bem o descaso governamental não só com o preso, mas também com as vítimas de crimes que terão novamente em seu convívio um criminoso sem qualquer tipo de tratamento ressocializante.

Considerando todos os objetivos envolvidos na implementação da audiência de custódia pelo Conselho Nacional de Justiça, considerando ainda o crescimento exponencial do número de presos no Brasil ano a ano, bem como analisando os números da pesquisa de campo, chega-se à conclusão de que corremos o risco de ver num futuro próximo uma situação de ineficácia do instituto caso não haja uma mudança substancial no curto prazo no trato dos governantes com a questão penitenciária, bem como no investimento maciço em questões sociais visando resultados de longo prazo. A situação atual é tão crítica que o Governador eleito do Estado do Espírito Santo, Renato Casagrande, em conversas com o futuro Ministro da Justiça, Sérgio Moro, classificou a situação de superlotação penitenciária no ES como uma verdadeira “bomba-relógio” (VALFRÉ, 2018).

O número de prisões preventivas, nas audiências observadas na pesquisa de campo, superou o número de presos que obtém a liberdade provisória. Isso não seria por si só um problema, se percebêssemos que o sistema pelo menos tentasse recuperar quem ingressa no sistema carcerário ou que prestasse uma orientação para quem obtivesse a liberdade. Mas infelizmente, não é isso que acontece. Ao invés disso, o que há são presos indo e vindo repetidas vezes nas audiências, cumprindo uma escala perversa de marginalização social e devolução à sociedade de pessoas ainda mais violentas.

A busca e esperada humanização da prisão ao que parece tornou-se a humanização do procedimento, um acontecimento pontual, pois aconteceu somente na audiência de custódia na qual o tratamento às pessoas presas é extremamente respeitoso, entretanto o sistema prisional é o mesmo, a segurança pública é a mesma, junto com todos os problemas e mazelas sociais que encontramos no Brasil. Resolver o

problema carcerário em nosso país é algo tão complexo que demandará aos nossos governantes, se houver real interesse, um verdadeiro pacto social. É uma questão que só se resolverá a longo prazo e que não terá resolução satisfatória se tentarmos solucionar apenas a questão intramuros prisionais.

Concluindo, destacamos que defender a audiência de custódia não é defender criminosos inveterados, liberdades ilógicas, nem muito menos desprezar o sentimento de impunidade que domina a população, mas sim reafirmar que todo ser humano, preso ou solto, deve ter o direito à garantia de seus direitos fundamentais. Além disso, podemos afirmar, após todas as pesquisas, que a audiência de custódia não veio para solucionar a complexa problemática carcerária, nem tampouco é um instituto perfeito, muito pelo contrário, ela possui diversas arestas a se podar, entretanto, considerando a grandeza de sua intenção num sistema carcerário carcomido pela omissão governamental, num país onde a Segurança Pública não garante a segurança da população e o Sistema Carcerário, muito menos ainda, não garante a segurança das pessoas presas, ela possui importância extrema pois joga um pequeno feixe de luz num ambiente de trevas antigas e contínuas. É um procedimento ainda em adaptação, sua efetividade está sendo testada em âmbito nacional e possivelmente, em breve, já teremos resultados concretos sobre sua eficácia, ou não. Novos estudos também serão necessários posteriormente pois o Presidente eleito do Brasil, em 2018, Jair Bolsonaro, prometeu agir não só energeticamente contra a insegurança pública, mas também prometeu acabar com as audiências de custódia (AMORIM, 2018). Em caso de cumprimento de tais promessas, no que diz respeito à audiência de custódia, é bem provável que atinjamos o ápice do caos prisional se não houver uma política paralela de ressocialização e investimento nos sistemas social e carcerário.

ERLON JOSÉ DA SILVA MARQUES

AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL CLASSE ESPECIAL, ALUNO DO MESTRADO EM SEGURANÇA PÚBLICA DA UNIVERSIDADE VILA VELHA EM VILA VELHA/ES, ESPECIALISTA EM CIÊNCIAS POLICIAIS PELA ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA EM BRASÍLIA/DF (2019), BACHAREL EM ANÁLISE DE SISTEMAS PELA UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA EM NITERÓI/RJ (1999) E BACHAREL EM DIREITO PELA UNIVERSIDADE LUTERANA BRASILEIRA EM JI-PARANÁ/RO (2009).

THE CUSTODY HEARING AND ITS ESSENTIAL ROLE IN GUARANTEEING FUNDAMENTAL RIGHTS IN THE METROPOLITAN REGION OF VITÓRIA/ES

ABSTRACT

This work intends to analyze the virtues of the custody hearing with a focus on the problem involving in the penitentiary issue in Brazil in conjunction with its principles and rules, constitutional and legal, which supported the dignity of the human person. In the year 2015, the CNJ through resolution nº 213 of 2015 created the custody hearing, an institute that prescribes the mandatory submission to the judicial authority in the shortest possible time of the person who was arrested. The custody hearing is the result of international human rights commitments adopted by Brazil, and mainly seeks to at least ease the very serious situation found in prisons and Brazilian jails that submit their interns to all sorts of abuses and omissions, governmentals or not. Thus, we will make an analysis of its emergence and the role that the custody hearing has been performing in the penal fields as guaranteeing the fundamental rights of prisoners in Brazil, seeking also an "in loco" Analysis of Custody hearings Conducted in the state district of Vitória in Espírito Santo. The analysis will in general be focused on prison itself as a penalty, as well as in the political, practical, logical principles, criminological, legal and constitutional aspects that involve the subject from the moment before to its emergence up to the present day. The Brazilian prison system has great relevance since it will provide a wide range of data to forge this research, because it is in this system that the most diverse forms of disrespect to the dignity of the human person in Brazil occur.

KEYWORDS: Custody hearing. Fundamental rights. Prison system.

LA AUDIENCIA DE CUSTODIA Y SU PAPEL ESENCIAL EN LA GARANTÍA DE LOS DERECHOS FUNDAMENTALES EN LA REGIÓN METROPOLITANA DE VITÓRIA/ES

RESUMEN

Este documento tiene la intención de analizar las virtudes de la audiencia de custodia enfocándose en el tema involucrado de la prisión en Brasil, junto con los principios y normas constitucionales y legales que apoyan la dignidad de la persona humana. En 2015, el CNJ, mediante la Resolución 213 de 2015, creó la audiencia de custodia, un instituto que prescribe la obligación de presentarse ante la autoridad judicial en el menor tiempo posible de la persona arrestada. La audiencia de custodia es el resultado de los compromisos internacio-

nales de derechos humanos adoptados por Brasil, y busca principalmente al menos aliviar la situación muy grave que se encuentra en las cárceles brasileñas que someten a sus presos a todo tipo de abusos y omisiones, estatales o de otro tipo. Por lo tanto, analizaremos su comparecencia y el papel que ha desempeñado la audiencia de custodia en el ámbito penal como garante de los derechos fundamentales de los presos en Brasil, y también buscaremos un análisis "in loco" de las audiencias de custodia celebradas en el Distrito Estatal de la ciudad de Vitória en Espírito Santo. El análisis en general se centrará en la prisión en sí misma como una forma de castigo, así como en los aspectos políticos, prácticos, principiológicos, criminológicos, legales y constitucionales que involucran al sujeto desde el momento anterior a su surgimiento hasta nuestros días. El sistema penitenciario brasileño tiene una gran relevancia, ya que proporcionará una amplia gama de datos para basar esta investigación, ya que es en este sistema donde ocurren las formas más diversas de falta de respeto a la dignidad de la persona humana en Brasil.

PALABRAS-CLAVE: Audiencia de custodia. Derechos fundamentales. Sistema penitenciario.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, N. Dicionário de Filosofia. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

AMORIM, F. Propostas de Bolsonaro sobre presos contrariam decisões do STF. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/2018/06/07/projeto-bolsonaro-stf.htm>>. Acesso em: 21 out. 2018.

ANDRADE, M. Porque o crime compensa: a matemática do crime. - InfoMoney. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/blogs/economia-e-politica/terrace-economico/post/4111760/porque-crime-compensa-matematica-crime>>. Acesso em: 28 nov. 2018.

ANDRADE, P.; BASSAN, P. Imagens exclusivas mostram regalias em cadeia que Sérgio Cabral estava preso. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/imagens-exclusivas-mostram-regalias-em-cadeia-que-sergio-cabral-estava-preso.ghtml>>. Acesso em: 21 out. 2018.

ANÍBAL, F. 1o DP de Curitiba mantém 81 presos em espaço para oito. Disponível em: <<https://www.tribunapr.com.br/noticias/seguranca/1o-dp-mantem-81-presos-amontoados/>>.

Acesso em: 13 set. 2018.

- AQUINO, B.; BAYER, D. Da série Julgamentos Históricos: as mazelas de Héberson Lima, André Biazucc e outros injustiçados. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2014/12/03/da-serie-julgamentos-historicos-mazelas-de-heberson-lima-andre-biazucc-e-outros-injusticados/>>. Acesso em: 24 nov. 2018.
- AVENA, N. Processo Penal. 10. ed. Rio de Janeiro: Método, 2018.
- BITENCOURT, C. R. Falência da Pena de Prisão, Causas e Alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BOBBIO, N. Elogio da Serenidade e Outros Escritos Morais. 1a ed. São Paulo: UNESP, 2002.
- BRASILEIRO, R. Manual de Processo Penal. 5.a ed. Salvador: Juspodivm, 2017.
- BRÍGIDO, C. CNJ revela que país tem 143 mil mandados de prisão em aberto. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/cnj-revela-que-pais-tem-143-mil-mandados-de-prisao-em-aberto-22816955>>. Acesso em: 30 nov. 2018.
- BRITO, D.; VIEIRA, I. EBC | Mandela 100 anos. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/mandela100anos>>. Acesso em: 25 ago. 2018.
- BULLA, B. Ministro da Justiça diz que prefere morrer a ir para a cadeia. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,ministro-da-justica-diz-que-prefere-morrer-a-ir-para-a-cadeia,959839>>. Acesso em: 12 maio. 2018.
- CAPELA, M. DE F. G. A Segurança Pública no Legislativo Federal: uma análise das CPIs do sistema carcerário. [s.l.] UFSC, 2017.
- CARNEIRO, L. O. Fachin revê posição, e concede HC coletivo a menores infratores. Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/do-supremo/ministro-fachin-reve-posicao-e-concede-hc-coletivo-a-adolescentes-internos-17082018>>. Acesso em: 19 set. 2018.
- CARPES, B. Audiência de custódia, o símbolo da impunidade. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/opinioao/>>

artigos/audiencia-de-custodia-o-simbolo-da-impunidade-1pd691p9yb24pbrms3ju322mb/>. Acesso em: 29 nov. 2018.

CNJ. Cármen Lúcia diz que preso custa 13 vezes mais do que um estudante no Brasil. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83819-carmen-lucia-diz-que-presos-custa-13-vezes-mais-do-que-um-estudante-no-brasil>>. Acesso em: 24 set. 2018.

COSTA, F. "Sistema penitenciário brasileiro é o home office dos grandes criminosos", diz ministro da Defesa. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/12/30/metade-dos-presos-brasileiros-tem-arma-aponta-investigacao-do-ministerio-da-defesa.htm>>. Acesso em: 18 set. 2018.

COUELLE, J. E. Qual a porcentagem de crimes solucionados pela polícia no Brasil? Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/qual-a-porcentagem-de-crimes-solucionados-pela-policia-no-brasil/>>. Acesso em: 19 set. 2018.

DAMASCENO, R. Darcy Ribeiro estava certo: educação é o caminho para reduzir a criminalidade. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/01/15/interna_politica,839547/darcy-ribeiro-estava-certo-educacao-e-o-caminho-para-reduzir-crime.shtml>. Acesso em: 27 nov. 2018.

DE ALMEIDA, V. S.; TEMER, P. P. Relatório sobre Denúncias de Tortura: Análise de 112 Casos Catalogados em 257 dias nas Audiências de Custódia no Espírito Santo. Vitória: [s.n.]. Disponível em: <<http://www.defensoria.es.def.br/site/wp-content/uploads/2018/01/Relatório-sobre-Denúncias-de-Tortura-Análise-112-Casos-Catalogados-em-257-dias-nas-Audiências-de-Custódia-no-Espírito-Santo.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2018.

DE SOUZA, C. R. A Inflação Legislativa no Contexto Brasileiro. Revista da AGU, p. 37–64, 2012.

DEPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Junho 2016. Brasília: [s.n.]. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/>>

- relatorio_2016_junho.pdf/view>. Acesso em: 5 set. 2018.
- ESTADÃO CONTEÚDO. Lewandowski pede a Toffoli para pautar com urgência prisão em 2ª instância. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/politica/lewandowski-pede-a-toffoli-para-pautar-com-urgencia-prisao-em-2a-instancia/>>. Acesso em: 30 nov. 2018.
- FRAGA, É. Educação no Brasil é farta em desrespeito a direitos humanos. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/colunas/ericafraga/2017/11/1933714-educacao-no-brasil-e-farta-em-desrespeito-a-direitos-humanos.shtml?loggedpaywall#_=_>. Acesso em: 13 nov. 2017.
- GAMA, A. G.; MADEIRO, C. País tem 11,5 milhões de analfabetos; no Nordeste, 38% dos idosos não leem. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/noticias/2018/05/18/pais-tem-115-milhoes-de-analfabetos-diferenca-racial-se-mantem.htm>>. Acesso em: 18 set. 2018.
- JR, A. L. Direito Processual penal. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- JR, A. L.; BADARÓ, G. H. Direito ao Processo Penal no prazo razoável. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- MADEIRO, C. País perdeu controle dos presídios e facções garantem vida de presos, diz ministro da Segurança. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/09/06/pais-perdeu-controle-dos-presidios-e-faccoes-garantem-vida-de-presos-hoje-diz-jungmann.htm>>. Acesso em: 27 nov. 2018.
- MARTINS, L. “Presídios do País são masmorras medievais”, diz ministro da Justiça. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,presidios-brasileiros-sao-masmorras-medievais--diz-ministro-da-justica,10000001226>>. Acesso em: 18 set. 2018.
- MIRANDA, T. Quatro CPIs já investigaram o sistema penitenciário brasileiro. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/523314-QUATRO-CPIS-JA-INVESTIGARAM-O-SISTEMA-PENITENCIARIO-BRASILEIRO.html>>. Acesso em: 24

nov. 2018.

MJ. Competência do Ministro da Justiça. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/?q=node/459>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

MULLER, M. Jovens que não estudam nem trabalham: escolha ou falta de opções? Disponível em: <<https://www.worldbank.org/pt/news/feature/2018/03/17/brasil-estudio-jovenes-no-estudian-ni-trabajan-ninis-genero-pobreza>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

MUNHOZ, F. Ministério da Justiça investiu só 23% do que arrecadou em prisões - Brasil - iG. Disponível em: <<https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2017-01-23/ministerio.html>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

NORTE. Adolescente que fugiu algemado é suspeito de matar taxista. Disponível em: <<https://www.gazetaonline.com.br/noticias/norte/2018/10/adolescente-que-fugiu-almemado-e-suspeito-de-matar-taxista-1014151170.html>>. Acesso em: 25 out. 2018.

NUCCI, G. DE S. Direitos Humanos Versus Segurança Pública. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

NUNES, T. O plano de carreira do tráfico. Disponível em: <<https://www.antidrogas.com.br/2012/07/25/o-plano-de-carreira-do-trafico/>>. Acesso em: 28 nov. 2018.

OLIVEIRA, E. O Futuro Alternativo das Prisões. São Paulo: Editora Forense, 2002.

PAIVA, T. "O jovem é especialmente suscetível aos apelos do consumismo". Disponível em: <<http://www.cartaeducacao.com.br/entrevistas/o-jovem-e-especialmente-suscetivel-aos-apelos-do-consumismo/>>. Acesso em: 28 nov. 2018.

PIOVESAN, F. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROLIM, M. A Síndrome da Rainha Vermelha: policiamento e segurança pública no Século XXI. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

- SANTOS, D. P. Entrevista com o Prof. Luiz Regis Prado. Disponível em: <<https://jus.com.br/noticias/65972/entrevista-com-o-prof-dr-luiz-regis-prado>>. Acesso em: 28 nov. 2018.
- SILVEIRA, D. Brasil tem mais de 208,5 milhões de habitantes, segundo o IBGE. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/08/29/brasil-tem-mais-de-208-milhoes-de-habitantes-segundo-o-ibge.ghtml>>. Acesso em: 27 nov. 2018.
- STF. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 - Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. DJ 27/08/2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 12 set. 2018a.
- STF. STF inicia julgamento de ação que pede providências para crise prisional. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298600>>. Acesso em: 28 set. 2018b.
- STF. Plenário confirma validade de normas TJ-SP sobre audiências de custódia. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298112>>. Acesso em: 29 out. 2018c.
- TAVARES, G. M.; MENANDRO, P. R. M. Atestado de Exclusão com Firma Reconhecida: o sofrimento do presidiário brasileiro. *Psicologia, Ciência e Profissão*, p. 86–99, 2004.
- UOL. Falta trabalho para 27,6 milhões de pessoas no país, aponta IBGE. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/empregos-e-carreiras/noticias/redacao/2018/08/16/desemprego-ibge.htm>>. Acesso em: 30 out. 2018.
- VALFRÉ, V. Casagrande apela a Moro contra “bomba-relógio” nos presídios do ES. Disponível em: <<https://www.gazetaonline.com.br/noticias/politica/2018/12/casagrande-apela-a-moro-contrabomba-relogio-nos-presidios-do-es-1014159559.html>>. Acesso em: 13 dez. 2018.
- VEJA. Estudo genético confirma associação da maconha com

esquizofrenia. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/saude/mais-um-estudo-confirma-a-associacao-da-maconha-com-esquizofrenia/>>. Acesso em: 20 out. 2018.

ZAFFARONI, E. R. *Política Criminal Latino-americana*. Buenos Aires: Hammurabi, 1982.

